



EXPEDIENTE: TC – 027539.989.20-2

INTERESSADO: Rodoserv Engenharia Ltda - Representante

MENCIONADA: Prefeitura Municipal de Olímpia

RESPONSÁVEL: Fernando Augusto Cunha – Prefeito
CPF: 018.739.748-17
Cadastro Audesp (**Arquivo 01 deste Evento**).

ASSUNTO: Notícia supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia relativas à quebra de ordem cronológica de pagamentos.

INSTRUÇÃO: UR-8.1 / DSF-I.

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Em atendimento ao r. despacho da Eminentíssima Conselheira Dr^a. Cristiana de Castro Moraes (**Evento 20.1**), passamos a analisar a representação efetuada pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA, indicando possíveis irregulares cometidas pela Prefeitura Municipal de Olímpia, ao deixar de quitar pagamentos referentes às 10^a, 11^a e 12^a medições das obras objeto do Contrato nº 30/2019, quebrando a Ordem Cronológica de Pagamentos, ferindo, assim, Princípios básicos do Direito Administrativo, dentre eles o da Moralidade.

O Representante alega, em síntese, que foi vencedor do certame referente à Concorrência nº 30/2018 (**Evento 1.4**), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na área de construção civil com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para a execução da "Meta 02 - Estações Elevatórias, Adutora de água Bruta, reservatórios e Adequação da ETA" e "Meta 03 - Assentamento de Rede de Distribuição". Objeto: "Abastecimento de Água-Olímpia", Descrição: "Ampliação do SAA de Olímpia/SP - Captação - Conclusão da ETA - Adutora Rede de Distribuição, Estação Elevatória e Reservatórios", SICONV 670956, Operação: 03508-06, Lote 02, sob o regime de empreitada por preço global, menor preço, para

atender às necessidades do município de Olímpia/SP e que apesar de ter atendido regularmente todas as incumbências contratuais que lhe foram impostas, a Prefeitura deixou de efetuar os pagamentos referentes às medições destacadas abaixo (**Evento 1.6**):

- 10ª medição assinada por ambas as partes em 27/05/2020 no valor de R\$ 1.202.052,68;

- 11ª medição assinada por ambas as partes em 30/06/2020 no valor histórico de R\$ 427.444,21;

- 12ª medição assinada por ambas as partes em 31/07/2020 e 03/08/2020 no valor histórico de R\$ 291.003,02.

Alega, ainda, a Representante, que encaminhou correspondência à Prefeitura Municipal (**Evento 1.7**), a fim de que as notas fiscais correspondentes fossem emitidas, mas que não obteve nenhum retorno ou previsão de adimplemento por parte da Representada.

De nossa parte, passamos a expor o que segue:

Requisitamos cópias dos Anexos do Edital – Concorrência nº 07/2018, da execução contratual e das medições em questão (10ª, 11ª e 12ª medições); bem como de informações acerca da situação da obra, notificações à contratada sobre problemas na execução da mesma ou de possíveis advertências ou punições que a Contratada pudesse ter sofrido em virtude da execução dos serviços contratados, ensejando assim a não quitação das referidas medições e outras informações e documentos julgados pertinentes pela Prefeitura Municipal de Olímpia.

A Origem apresentou Declaração (**Arquivo 02 deste Evento**) informando que a obra encontra-se em andamento e está sendo analisada quanto a vícios oriundos do início da operação do sistema de abastecimento de água e averiguados possíveis novos vícios em razão da não correção, por parte da contratada, dos defeitos já verificados.

Ademais, informa (**Arquivo 03 deste Evento**) que a 10ª medição apresentada pela Contratada, no valor de R\$ 1.202.052,68 é equivalente ao

BM 07 com valor de 1.203.014,29 que foi encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF e, que após glosas de R\$ 669.813,39, levantadas *in loco* pela CEF (**Arquivo 04 deste Evento**), o valor aferido para pagamento foi de R\$ 533.200,90 (pagamento feito em 17/07/2020 - **Arquivo 05 deste Evento**) (**Arquivo 03 deste Evento**).

Quantos às 11ª e 12ª medições protocoladas pela Contratada com valores de R\$ 427.444,21 e R\$ 291.003,02, respectivamente, totalizando R\$ 718.447,23, a Contratante afirma que não são condizentes com o que foi de fato executado na obra (**Arquivo 03 deste Evento**).

A título de exemplo, foi solicitado pela Contratada, 29% do item A6.1 – Administração, equivalente a R\$ 136.803,55 medido no período, resultando em 100% de execução do mesmo; porém, a obra se encontra com 68,28% de execução física acumulada. Outrossim, na 11ª medição a Origem informa que já havia retificado, em reuniões com a Contratada, o item A6.1- Administração por conta de ter sido medido 100% e que o correto era medir em concordância com a evolução física do empreendimento.

No mesmo sentido, na 12ª medição, foram medidos tubos (itens C.1.1 ao C.1.5), no montante de R\$ 141.890,24, que efetivamente não foram executados. Os mesmos estavam em canteiro, porém, só seriam pagos após a instalação na rede de distribuição. Em reuniões com a Contratada a Contratante esclareceu que tanto a Prefeitura quanto a Mandatária (CEF) não aprovam pagamentos para insumos não executados em sua totalidade (**Arquivo 03 deste Evento**).

Assim, após análise e correção pela Contratante dos itens medidos erroneamente pela Contratada, o resultado final está expresso no BM 08 (**Arquivo 06 deste Evento**) com valor de R\$ 293.754,28 que foi encaminhado à Caixa Econômica Federal — CEF. Após as glosas no total de R\$ 219.425,37, levantadas *in loco* pela CEF (**Arquivo 06 deste Evento**), o valor aferido para pagamento foi de R\$ 74.328,93.

A Contratante informa ainda (**Arquivo 03 deste Evento**), que, após o início da operação da Meta 2 - Estações Elevatórias, Adutora de Água Bruta, Reservatórios e Adequação da ETA, em especial, quanto ao preenchimento dos reservatórios com água, foram constatados visualmente vazamentos no reservatório ETA, reservatório apoiado e reservatório elevado. Desta forma, a empresa foi notificada sobre os serviços que deveriam ser corrigidos (**fls. 1/10 do Arquivo 07 deste Evento**), mas, até a presente data, nada tem feito a fim de sanar ou mesmo minimizar os defeitos da obra.



Quanto às Redes de Distribuição foi realizado Laudo Técnico de Controle Tecnológico para os serviços de Reconstrução do Pavimento. No entanto, o laudo (*fls. 11/23 do Arquivo 07 e Arquivo 08 deste Evento*) revelou que os serviços não foram executados conforme especificações do projeto executivo (*Arquivo 09 deste Evento*). Desta forma, a empresa foi notificada (*fls. 1/10 do Arquivo 07 deste Evento*) sobre os serviços que deveriam ser corrigidos, mas, até a presente data, nada tem feito a fim de sanar ou mesmo minimizar os defeitos da obra.

Por fim, acrescenta a Origem, os preços dos **serviços que devem ser corrigidos superam os valores a serem pagos** à Contratada, por isso não foi efetivado o pagamento do montante aferido de R\$ 74.328,93 (*Arquivo 03 deste Evento*).

Assim sendo, s.m.j., entendemos que a Contratada não atendeu aos arts. 66 e 69 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua **inexecução total ou parcial**.

...

Art. 69. O contratado é obrigado a **reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução** ou de materiais empregados.
(grifos nosso).

Por todo o exposto, opinamos pela **improcedência** da alegação do Representante, tendo em vista que o mesmo deixou de efetuar as correções necessárias dos vícios apontados pela Municipalidade na execução da obra.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.1, em 19 de Fevereiro de 2021.

Antonio José Gouveia
Agente da Fiscalização